



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**

Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
Conselho de Recursos Tributários - CRT
1ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº 262/2014

041ª SESSÃO ORDINÁRIA DE: 10/03/2014

PROCESSO Nº 1/3775/2010 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/2010.12260

RECORRENTE: EXPRESSO MERCURIO S/A

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

AUTUANTE: RUBENS ROCHA L MARTINS

CONSELHEIRO RELATOR: ALEXANDRE MENDES DE SOUSA

EMENTA: CREDITO INDEVIDO DE ICMS - Empresa optante crédito presumido registrou e se aproveitou indevidamente de créditos por entradas na prestação de serviços. Acusação PROCEDENTE. Artigos infringidos, 64, inciso V, parágrafo 3º, do Decreto nº 24.569/97. Penalidade inserta no art. 123, inciso II, alínea "a", da Lei nº 12.670/96. Recurso Voluntário conhecido e não provido. Decisão por unanimidade de votos.

RELATÓRIO

Contribuinte é acusado pelo Fisco Estadual de apropriar-se indevidamente de créditos de ICMS em operações de entradas de prestação de serviço no valor de R\$ 146.531,19, exercício 2008.

O autuante indica como infringido o artigo, 64, inciso V e § 3º, art. 568, todos do Decreto nº 24.569/97. Sugere como penalidade a inserta no art. 123, inciso II, alínea "a", da Lei nº 12.670/96.

Constam as fls.64 dos autos termo de revelia, certificando que decorreu prazo legal de impugnação.

O julgador singular após analisar os fatos que deram ensejo a acusação fiscal bem como as provas colhidas pelo fiscal autuante, pugna pela procedência do feito fiscal. Insatisfeita com decisão condenatória proferida em Primeira Instância, contribuinte interpõe recurso voluntário alegando o seguinte, em síntese:

1 - Que é possível o crédito de ICMS proveniente de operações de redespacho, ainda que a recorrente seja optante do crédito presumido, sob pena de dupla tributação;

2 - Que, com intuito de corrigir financeiramente o efeito da duplicidade de tributação, o art. 59, inciso II, alínea "b", do Convênio ICMS nº 6/89 cuidou de tratar sobre o direito à recuperação do crédito do ICMS pela empresa transportadora contratada para realizar redespacho;

3 - Que a renúncia à sistemática normal de tributação não alcança o crédito de ICMS decorrente de operação de redespacho;

4 - Que não pode aplicar percentual de multa de 100% do valor do creditamento indevido, uma vez que tal exigência tem caráter confiscatório e afronta o princípio da proporcionalidade e da razoabilidade;

5 - Que é indevida a incidência de juros sobre a multa;

A consultoria após analisar os argumentos apresentados no recurso voluntário, rebate e opina pela manutenção da acusação fiscal e sugere a procedência do feito fiscal nos termos do julgamento singular. O parecer é adotado pelo representante da douta PGE.

É o relato.

VOTO DO RELETOR

No processo *sub examine*, a empresa EXPRESSO MERCURIO S/A, é acusada pelo fisco estadual de lançar em sua conta gráfica crédito indevido de ICMS em operações de entradas de prestação de serviços, no valor de R\$ 146.531,19, referente ao exercício de 2008.

No recurso voluntário interposto à empresa alega que é possível o crédito de ICMS proveniente de operações de redespacho, ainda que a recorrente seja optante do crédito presumido, sob pena de dupla tributação. Que a renúncia à sistemática normal de tributação não alcança o crédito de ICMS decorrente de operação de redespacho.

Refuta aplicação de multa no percentual de 100% do valor do creditamento indevido, uma vez que tal exigência tem caráter confiscatório e afronta o princípio da proporcionalidade e da razoabilidade.

Pois bem, convém ressaltar inicialmente que a empresa exerce atividade econômica principal de transporte rodoviário de cargas e fez opção pelo Sistema de Crédito presumido de ICMS em substituição a sistemática normal de tributação, conforme declaração em seu Livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de

Ocorrência. Tal opção acarreta o seu impedimento de utilizar qualquer outro crédito fiscal, nos termos do art. 64, V, § 1º, do RICMS, *in verbis*:

Art. 64. Fica concedido crédito fiscal presumido:

V- de 20% (vinte por cento) do valor do ICMS devido na prestação pelos estabelecimentos de serviço de transporte, exceto o aéreo;

“§ 1º O tratamento tributário de que tratam os incisos I a VI será utilizado opcionalmente pelo contribuinte em substituição ao sistema normal de tributação, sendo vedada, no caso de sua adoção, a utilização de qualquer outro crédito fiscal, observando-se, ainda, a regra do § 3º, do Art. 568.”

Aduz ainda a recorrente que *“com intuito de corrigir financeiramente o efeito da duplicidade de tributação, o art. 59, inciso II, alínea “b”, do Convênio ICMS nº 6/89 cuidou de tratar sobre o direito à recuperação do crédito do ICMS pela empresa transportadora contratada para realizar redespacho”*.

Ocorre que sendo empresa optante da sistemática de crédito presumido, não há que se falar em utilização de qualquer crédito fiscal.

Argumenta ainda que a renúncia à sistemática normal de tributação não alcança o crédito de ICMS decorrente de operação de redespacho.

Contribuinte procura justificar o lançamento alegando que as operações por ele utilizadas e que deram direito ao crédito seriam de redespacho. Que o redespacho trata de nova prestação de serviço e por isso geraria nova incidência de ICMS, permitindo ao transportador contratante o aproveitamento dos créditos, em observância ao princípio da não cumulatividade. O argumento não tem qualquer respaldo jurídico, uma vez que ao analisarmos a natureza das operações lançadas no livro de registro de apuração observamos que não se trata de redespacho, conforme se observa as fls.36/61.

Quanto à multa ter caráter confiscatório convém esclarecer que todo ilícito tributário tem uma sanção correspondente ao dano causado ao erário, e que no caso, a prevista é a estabelecida no art. 123, inciso II, alínea “a”, da Lei nº 12.670/96.

Portanto, considerando que restou devidamente comprovado a apropriação indevida de créditos em desacordo com a legislação, somos por confirmar a procedência do feito fiscal, nos termos do julgamento singular.

Ante ao exposto, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão condenatória proferida em Primeira Instância, nos termos do julgamento singular e parecer da consultoria tributária adotado pelo representante da douta PGE.

É como voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

Base de Cálculo	
Alíquota	
ICMS (principal)	146.531,19
Multa	146.531,19
TOTAL	293.062,38

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente *EXPRESSO MERCURIO S/A* e recorrido *CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA* resolvem:

A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do relator, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente, por motivo justificado, a Conselheira Vanessa Albuquerque Valente.


SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 24 de 03 de 2.014.


Francisca Marta de Sousa
Presidente


Alexandre Mendes de Sousa
Conselheiro Relator


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Conselheiro

Ana Mônica Filgueiras Menescal
Conselheira

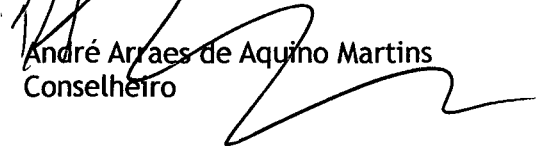

Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro

Matteus Viana Neto
Procurador do Estado


Sandra Arraes Rocha
Conselheira

José Gonçalves Feitosa
Conselheiro


Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira


André Arraes de Aquino Martins
Conselheiro